



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI  
Nº 4.476, DE 2016**

Altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista para nacionais oriundos da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América, do Japão, da República Popular da China e da República da China (Taiwan), no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, “Rio 2016”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista para nacionais oriundos da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América, do Japão, da República Popular da China e da República da China (Taiwan), no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, “Rio 2016”.

Art. 2º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-B:

“Art. 130-B – Fica instituída, no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016, a dispensa unilateral da exigência de visto para os nacionais da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América, do Japão, da República Popular da China e da República da China (Taiwan), que venham ao Brasil exclusivamente para fins de turismo, com prazo de estada em



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

território nacional de até noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada.

Parágrafo único. A dispensa prevista neste artigo não se aplica a finalidade diversa da turística, a exemplo da migratória ou da destinada ao exercício de atividades remuneradas ou assalariadas, à participação em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social ou voluntário, bem como à realização de atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**  
Presidente